



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199724 - RS (2024/0221564-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E F P M (INTERNADO)
ADVOGADOS : TANDARA DEUSA MENDER PEREIRA - RS121058
THIAGO THOMAS MENDER PEREIRA - RS125203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS ANTERIORES POR ATOS INFRACIONAIS DE MESMA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, tendo em vista a apreensão de 46 pedras de *crack* e uma bucha de cocaína, ainda é imperioso considerar o histórico infracional do ora agravante, do qual constam outros registros, inclusive ato infracional grave equiparado ao crime de tráfico, fato que justifica a imposição de medida socioeducativa de internação. Precedentes.

2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com reavaliação periódica, adequada e proporcional à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199724 - RS (2024/0221564-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E F P M (INTERNADO)
ADVOGADOS : TANDARA DEUSA MENDER PEREIRA - RS121058
THIAGO THOMAS MENDER PEREIRA - RS125203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS ANTERIORES POR ATOS INFRACIONAIS DE MESMA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, tendo em vista a apreensão de 46 pedras de *crack* e uma bucha de cocaína, ainda é imperioso considerar o histórico infracional do ora agravante, do qual constam outros registros, inclusive ato infracional grave equiparado ao crime de tráfico, fato que justifica a imposição de medida socioeducativa de internação. Precedentes.

2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com reavaliação periódica, adequada e proporcional à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E F P M contra decisão monocrática, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 942/945).

Depreende-se dos autos que ao agravante foi aplicada medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado

no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 334/338).

Impetrado *habeas corpus* pela defesa, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 900):

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. COMPROVADA A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. CASO EM QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA, POIS FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL SUPOSTAMENTE PRATICADO (EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS) E NOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA, QUE AUTORIZARAM A IMPOSIÇÃO DA INTERNAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

No recurso ordinário, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida de internação ao menor, com base no seu histórico infracional e fora das situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pontuou que, em representação anterior, foi aplicada remição, *"a qual não gera antecedentes, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.069/90, não devendo, portanto, ser aplicada a medida de internação, segundo o art. 122 da Lei nº 8.069/90"* (e-STJ fl. 911).

Requeru, assim (e-STJ fl. 914):

A. Seja deferido o pedido liminar, para que a aplicação da medida de internação seja imediatamente suspensa, aplicando-se a liberdade assistida ou, subsidiariamente, a semiliberdade, até o julgamento final deste recurso.

B. Ao final, no mérito, seja o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus conhecido e integralmente provido, a fim de que a aplicação da medida de internação seja revogada, aplicando-se a liberdade assistida, ou, subsidiariamente, a semiliberdade.

Às e-STJ fls. 942/945, indeferi liminarmente o recurso ordinário.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal em virtude da imposição de medida socioeducativa de internação. Salaria que a anterior remissão não autoriza a imposição de internação no caso concreto.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada com abrandamento da medida socioeducativa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento formado na decisão monocrática.

Acerca da controvérsia, assim consignou o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 337/338):

A certidão constante no evento 1, P_FLAGRANTE2 (auto de apreensão em flagrante relacionado) demonstra que E. possui envolvimento em outro ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo recebido medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, transitado em julgado, de forma que, mesmo após receber medida socioeducativa, que estava em cumprimento, continuou sua empreitada infracional; nada há nos autos sobre sua conduta social; não há nos autos elementos conclusivos acerca da sua personalidade; as circunstâncias se mostram normais ao tipo; as consequências não foram graves, mas o desvalor da conduta é elevado, pelo que entendo que a aplicação de medida socioeducativa menos rigorosa que a internação, como postulado pela defesa, é ineficiente para o presente caso, pois o representado já recebeu medida mais branda e continuou sua caminhada infracional, mostrando-se suficiente e eficaz a aplicação da medida socioeducativa de internação, por tempo indeterminado que, entretanto, não pode exceder a 03 (três) anos, sem a possibilidade de atividades externas, devendo o tempo de internação ser apreciado pelo juízo da execução, de acordo com o mérito do adolescente no cumprimento da medida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação e, nos termos do 112, inciso VI, do ECA, aplico ao adolescente E. F. P. M. a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, sem a possibilidade de atividades externas que, entretanto, não pode exceder a 03 (três) anos, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, correspondente ao disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Asseverei, na decisão ora agravada, que a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, como se vê dos trechos da sentença, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista a reiteração infracional do agravante, tendo sido destacado que o menor "**possui envolvimento em outro ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo recebido medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, transitado em julgado, de forma que, mesmo após receber medida socioeducativa, que estava em cumprimento, continuou sua empreitada infracional**" (e-STJ fl. 337, grifei), circunstâncias que justificam a medida de internação imposta, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada por meio do presente writ.

Destaquei, nesse sentido, que, "consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores", pois "o juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada" (HC n. 408.228/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017), o que, efetivamente, ocorreu na espécie.

Concluí que exsurge claramente dos autos a ausência de ilegalidade quanto à imposição da medida mais gravosa, com fulcro no art. 122, II, do ECA. Na mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os requisitos para a aplicação da medida socioeducativa de internação estão taxativamente previstos no art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. De acordo com o disposto na Súmula n. 492 desta Corte Superior, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

3. Hipótese em que o Agravante "foi apreendido anteriormente pelo cometimento de atos infracionais análogos aos delitos de roubo majorado, consumado e tentado, com restrição de liberdade da vítima", tendo descumprido medida socioeducativa anteriormente imposta. Desse modo, está configurada a hipótese de reiteração infracional, o que justifica a imposição da medida em meio fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.843/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. ART. 122, I, DO ECA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgador, para cumprir o objetivo da lei protetiva, deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto e as condições específicas do adolescente para melhor fixação da medida socioeducativa, suficiente para sua recuperação. Assim, "nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária" (HC n. 84.218/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 1ª T., DJ 18/4/2008).

2. O Juiz de primeira instância ressaltou que "esta é a terceira oportunidade na qual o adolescente é surpreendido em ato infracional, sendo a segunda equiparada ao crime de tráfico de drogas, evidenciando a sua

permanência em situação de inequívoca vulnerabilidade tráfico de drogas pessoal. Embora na primeira vez cometendo o ato tenha recebido remissão onerosa, nos autos nº 0000778-66.2020.8.16.0189, não se pode olvidar que há sentença de mérito proferida nos autos nº 0025520-06.2017.8.16.0014, pelo qual recebeu liberdade assistida por sentença, em razão da prática de roubo majorado, ato infracional este de gravidade inconteste".

3. A Corte local esclareceu que, "o juízo de origem determinou a internação provisória do paciente, em razão do ato infracional possuir gravidade, () análogo ao tráfico de drogas destacando a repercussão social, indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a reiteração do paciente na prática de atos infracionais graves".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 678.268/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

Mantenho a decisão, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.724 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221564-7

Número de Origem:

50020233120238210141 50199969620238210141 50199986620238210141 50676356320248217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F P M (INTERNADO)

ADVOGADOS : TANDARA DEUSA MENDER PEREIRA - RS121058

THIAGO THOMAS MENDER PEREIRA - RS125203

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F P M (INTERNADO)

ADVOGADOS : TANDARA DEUSA MENDER PEREIRA - RS121058

THIAGO THOMAS MENDER PEREIRA - RS125203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024